DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3539/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10168/2013
PROTOCOLO	: 1423507
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
JURISDICIONADO	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: TRANSPORTES IRMÃOS J.A - ME LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 108.960,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Tratam os autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2013** (fls. 6-12), bem como do **1º Termo Aditivo** (fls. 42) ao pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2668/2014* proferida nos autos do *Processo TC-10175/2013* julgou pela regularidade do procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 2/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme Cláusula Primeira - fls. 6.

O valor estipulado para a contratação é de R$ 108.960,00 (cento e oito mil novecentos e sessenta reais) – Cláusula Terceira – fls. 8.

A vigência do pacto corresponde ao período de 15/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (fls. 9).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 42) teve como objeto prorrogar o presente Contrato por mais 30 dias letivos conforme calendário escolar, com seu término previsto para 21/03/2014, alterando no valor inicialmente contratado o montante de R$ 16.344,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta e quatro reais).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–18936/2015* - (fls. 124-129), apontando em sua análise a ausência dos Subanexos XVII e XVIII, conforme IN/TC/MS n.º 35/11 vigente à época.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual e do aditivo, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tendo em vista a não remessa dos Subanexos XVII e XVIII, a intempestividade da publicação do resumo do aditivo e a remessa intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal, conforme *PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-10260/2016* - (fls. 130-132).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no regramento supra.

Analisando os autos, vejo que o instrumento de *Contrato Administrativo nº 022/2013* (fls. 6-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, no valor de em R$ 108.960,00 (cento e oito mil novecentos e sessenta reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 15/02/2013 a 31/12/2013, sujeito a prorrogação – 6-12.

A documentação especial exigida pelo Termo de Cooperação Mútua n.º 1/2001 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL em razão do objeto contratado foi devidamente apresentada aos autos.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 42) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do aditivo recai sobre a prorrogação do presente Contrato por mais 30 dias letivos conforme calendário escolar, com término previsto para 21/03/2014, alterando no valor inicialmente contratado o montante de R$ 16.344,00 (dezesseis mil trezentos e quarenta e quatro reais).

Anote-se que os Subanexos XVII (referente ao Contrato) e XVII (referente ao aditivo) não foram encaminhados a esta Corte de Contas, contrariando a IN/TC/MS N.º 35/2011 vigente à época, bem como que a publicação do extrato do aditivo ocorreu fora do prazo de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Todavia, vejo tratar-se de impropriedades de natureza meramente formal na medida em que não causou dano ao erário nem à análise do feito, sendo, portanto, passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 128), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2013 e da formalização do 1º Termo Aditivo celebrado entre o Município de Água Clara* (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) *e a empresa Transporte Irmãos J. A. Ltda - me* (CNPJ nº 14.786,559/0001-01), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, por estarem de acordo com as exigências legais."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação e *aplicação de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer (fls. 131), *in verbis:*

> "*A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
> *I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n° 22/2013*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, *tendo como ressalva a não remessa do Subane-*

xo XVII, determinando-se ao responsável pelo órgão que remeta o a esta Corte de Contas, nos termos do que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 22/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, *tendo como ressalva a intempestividade na publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial, bem como a não remessa do Subanexo XVIII*, determinando-se ao responsável pelo órgão que o remeta a esta Corte de Contas, nos termos do que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

III - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso IX, artigo 42 e no inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Silas José da Silva, então Prefeito Municipal de Água Clara/MS, *em face da intempestividade da publicação do resumo do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial do Município* (Parágrafo Único, artigo 61, da Lei nº 8.666/93);

IV - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 ao Sr. Silas José da Silva, então Prefeito Municipal de Água Clara/MS, *em face da remessa intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal*."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta constatado nos autos que o presente *Contrato Administrativo n.º 022/2013* e o *1º Termo Aditivo* ao pacto foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, aptos a receberem a chancela desta Corte de Contas.

No que tange à proposição do d. Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da ausência dos Subanexo XVII e XVIII e da intempestividade na publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial, observo que não houve a instauração do contraditório sobre o tema e que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **decido:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 022/2013** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Transporte Irmãos J. A. Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 14.786.559/00014-01,

representada pelo Senhor Agnaldo Rael Rodrigues, CPF/MF nº 055.620.731-00, como contratada, por guardarem consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, consistindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII;

2 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 022/2013**, por atenderem as disposições legais vigentes, consistindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII e pela intempestividade na publicação de seu extrato na imprensa oficia;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos (Subanexos XVII e XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções e normas vigentes relativas à matéria, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **intimação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator